



PL. 3.702/97
PL. 4.674/98

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
3.321 DE 1997

AUTOR:

(DO SR. BASÍLIO VILLANI) *BB/PC*

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre imóveis para locação social, estabelece normas de procedimento e dá outras providências.

DESPACHO: 25/06/97 - CDUI - CFT - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE DESENV. URBANO E INTERIOR, EM 08/05/98.

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDUI	22/07/97
CDUI	27/04/99
CFT	11/11/99
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CDUI	08/08/97	15/08/97
CDUI	03/05/99	11/05/99
CFT	29/11/99	06/12/99
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Antônio Brasil (redist.)</u>	Presidente: <u>Orsiold</u>
Comissão de: <u>DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR</u>	Em: <u>27/10/98</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Dr. Helene</u>	Presidente: <u>Fale</u>
Comissão de: <u>DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR</u>	Em: <u>28/10/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Marcos Lintis</u>	Presidente: <u>*J. Luccia</u>
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>	Em: <u>26/11/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

08

CASA CD	LOCAL CDUi	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3321	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 10	MÊS 11	ANO 1999	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Gisele
------------	---------------	------------	--	-------------	---------------------------	-----------	-------------	---------------------------------------

- Aprovado unanimemente o Parecer do Relator, Deputado Dr. Heleno.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

09

CASA CD	LOCAL CDUi	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3321	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 11	MÊS 11	ANO 1999	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Gisele
------------	---------------	------------	--	-------------	---------------------------	-----------	-------------	---------------------------------------

- Encaminhado à CFT.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

10

CASA CD	LOCAL CFT	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3321-A	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 15	MÊS 02	ANO 2001	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Lilá
------------	--------------	------------	--	-------------	---------------------------	-----------	-------------	-------------------------------------

- PARECER DO RELATOR, DEPUTADO MARCOS CINTRA, PELO INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO, E DOS PLs 3702/97 E 4694/98, APENASADOS.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

11

CASA CD	LOCAL CFT	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 3321-A	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 29	MÊS 03	ANO 2001	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO Edilene
------------	--------------	------------	--	-------------	---------------------------	-----------	-------------	--

Encaminhado à CCP

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Claiton
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
- Redistribuído ao relator, Dep. Antônio Brasil								

SGM 3.21 03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Nádia
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
- Encaminhado a CCP (ant. 105 - RJ)								

SGM 3.21 03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Claiton
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
- Distribuído ao relator, Dep. Dr. Melena								

SGM 3.21 03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

07

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Claiton
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
- Não houve apresentações de emendas: de 03 a 19/05. Não foram apresentadas emendas aos projetos.								
- Encaminhados ao Relator								

SGM 3.21 03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 1997
(DO SR. BASÍLIO VILLANI)



Dispõe sobre imóveis para locação social, estabelece normas de procedimento e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)
- ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, I, T
Desenvolvimento Urbano e Interior
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 25/06/97

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N° 3321, DE 1997
(Do Sr. Basílio Villani)

Dispõe sobre imóveis para locação social, estabelece normas de procedimento e dá outras providências.

}

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se imóvel para locação social aquele destinado à camada menos favorecida da população e que satisfaça os requisitos definidos nesta lei.

Art. 2º O imóvel destinado à locação social, para obtenção do *habite-se*, deverá preencher os seguintes requisitos:

I - para apartamentos, a área total construída não poderá exceder a 90 m², sendo que, da divisão desta área pela quantidade de dormitórios, deverá resultar quociente igual ou inferior a 30 (trinta);

II - para casas, a área total construída não poderá exceder a 75 m², sendo que, da divisão desta área pela quantidade de dormitórios, deverá resultar quociente igual ou inferior a 25 (vinte e cinco);

III - deverá ser dotado de padrão de construção simples, segundo as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, observado o Padrão B.

Art. 3º Os imóveis com habite-se expedido em data anterior à promulgação desta Lei, ou que foram posteriormente adquiridos, poderão ser considerados



para locação social, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no artigo anterior e sejam assim declarados no ato da lavratura da escritura, sendo necessária averbação junto ao Registro de Imóveis.

Art. 4º Além das exigências dispostas nos art. 2º, será também exigido do proprietário declaração, por instrumento público, de que o imóvel será utilizado exclusivamente para locação social pelo período mínimo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O contrato de locação será obrigatoriamente avençado por escrito e conterá cláusula de distinção exclusivamente residencial, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) meses.

Art. 5º Os imóveis alcançados por esta Lei terão seus aluguéis limitados a 1% (um por cento) do seu custo total de construção, devidamente comprovado mediante planilha demonstrativa, ou do seu valor aquisitivo.

Art. 6º Aos imóveis para locação social serão concedidos os seguintes benefícios:

I - Isenção do Imposto de Renda sobre o aluguel recebido nesta modalidade de locação, e sobre o ganho de capital no caso de venda do imóvel, após ter sido ele objeto de efetiva locação social por 10 (dez) anos;

II - Redução de 50% (cinquenta por cento) nos custos notariais necessários ao registro, lavratura de escritura e averbação dos contratos de locação decorrentes.

Parágrafo único. Constatada a inexistência de locação social pelo prazo declarado, o proprietário do imóvel ressarcirá aos órgãos e entidades concedentes dos benefícios auferidos os valores respectivos, devidamente atualizados monetariamente, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas pertinentes.

Art. 7º Aplicam-se à locação social instituída por esta lei, no que couberem, as disposições contidas na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a crise habitacional que atravessa o país, bem como é igualmente notória a impossibilidade de o governo federal solucioná-la. O país carece de moradias, o governo não tem recursos para investimento no setor: cabe a solução desses problemas à iniciativa privada. Todavia, e inegável que, apesar de interessados, os empresários se sentem retraídos e desestimulados a investirem, ante a legislação vigente.

É cediço que a locação constitui, como ocorre nos países de primeiro mundo, uma solução para a habitação. Porém, será preciso lançar mão de vontade política para que o Brasil torne isso uma realidade. Assim, devemos começar com pequenas mudanças na lei através de incentivos fiscais, que atraiam maiores e significativos investimentos. Teremos, certamente, a médio e curto prazos, amenizados esse problema de reconhecida gravidade para a população: a falta de moradia.

Portanto, conto com o esclarecido apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei, pelo qual o sonho da casa própria, notadamente para as camadas mais carentes, poderá se materializar, concretizando o direito de moradia digna para todos, sem necessidade de investimento de recursos públicos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997.

Deputado BASÍLIO VILLANI

25/06/97



LEI Nº 8.245 DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE AS LOCAÇÕES DOS IMÓVEIS URBANOS E OS PROCEDIMENTOS A ELAS PERTINENTES.

TÍTULO I Da Locação

CAPÍTULO I] Disposições Gerais

SEÇÃO I Da Locação em Geral

Art. 1º - A locação de imóvel urbano regula-se pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Continuam regulados pelo Código Civil e pelas leis especiais:

a) as locações:

1. de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas;

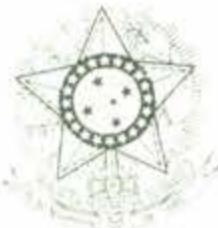
2. de vagas autônomas de garagem ou de espaços para estacionamento de veículos;

3. de espaços destinados à publicidade;

4. em apart-hotéis, hotéis-residência ou equiparados, assim considerados aqueles que prestam serviços regulares a seus usuários e como tais sejam autorizados a funcionar.

b) o arrendamento mercantil, em qualquer de suas modalidades.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.321/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08.08.97 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1997


RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA
 Secretário

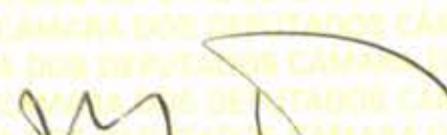


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENV

Defiro. Publique-se.

Em 06/05/98



PRESIDENTE

Ofício nº 016/98-P

Brasília, 20 de abril de 1998

Senhor Presidente.

Solicito a V. Exa. que autorize a reconstituição do Projeto de Lei nº 3.321/97 - do Sr. Basílio Villani - que "dispõe sobre imóveis para locação social, estabelece normas de procedimento e dá outras providências", tendo em vista que o referido projeto extraviou-se no gabinete do Relator.

Respeitosamente

Oxid.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
1º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76 Caixa: 169
PL N° 3321/1997

10

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	-
Órgão	Institucional
Data	24/02/1998
Ass:	Ronaldo
h.º	842/98
Hora:	10:49
Ponto:	3491



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.321/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03.05.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de maio 1999.

Jorge Henrique Cartaxo
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 1997

Dispõe sobre imóveis para locação social, estabelece normas para procedimento e dá outras providências.

Autor: Deputado Basílio Villani

Relator: Deputado Dr. Héleno

I - RELATÓRIO

Vem a nós para relatoria quanto ao mérito do PL 3.321/97 e seus dois apensos, o PL 3.702/97 e o PL 4.674/98. Detalharemos, primeiramente, o conteúdo de cada uma dessas proposições.

- **PL 3.321/97:**

O projeto define imóvel para locação social como aquele destinado à camada menos favorecida da população, com padrão de construção simples segundo as normas da ABNT, obedecidos os limites de área total menor ou igual a 90 m² para apartamentos e a 75 m² para casas, sendo que o quociente da divisão desta área pela quantidade de dormitórios deve ser igual ou inferior a 30 no primeiro caso e a 25 no segundo. Exige do proprietário declaração de que o imóvel será utilizado exclusivamente para locação social pelo período mínimo de 10 anos. Limita o valor do aluguel a 1% do custo de construção ou do valor de aquisição do imóvel.

Como benefícios para esses imóveis, prevê: isenção do Imposto de Renda sobre o aluguel recebido e sobre o ganho da capital no caso de venda do imóvel após 10 anos de locação social; e redução de 50%

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

nos custos cartoriais relativos a registro, lavratura de escrituras e averbação dos contratos de locação. Constatando-se que não houve locação social no prazo declarado, o proprietário deverá ressarcir o valor dos benefícios recebidos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

- **PL 3.702/97 (apensado):**

A proposição prevê que todo contribuinte que tiver até 2 imóveis residenciais alugados fica isento da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de locação. Prevê, também, para a pessoa física, isenção do Imposto de Renda sobre o lucro imobiliário auferido com a alienação de imóveis que tenham sido "adquiridos ou construídos e efetivamente alugados, no mínimo por três anos". No caso do comprador ser o locatário, esse prazo é reduzido para 2 anos.

- **PL 4.674/98 (apensado):**

O projeto exclui o valor aplicado na aquisição de até 2 imóveis urbanos novos do cálculo do acréscimo patrimonial apurado por pessoas físicas em cada ano-calendário, desde que os bens permaneçam no patrimônio do adquirente durante o prazo mínimo de 36 meses. Considera não-tributáveis os rendimentos locatícios percebidos por pessoas físicas proprietárias de até 2 imóveis urbanos adquiridos enquanto novos. Admite, ainda, a "redução anual de vinte por cento no valor do custo incorrido na aquisição de até duas unidades imobiliárias novas, residenciais ou comerciais, efetuada a cada intervalo de trinta e seis meses", para efeito de cálculo do imposto de renda sobre ganhos de capital auferidos por pessoas físicas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em tela nesta Câmara Técnica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os três projetos pretendem incentivar a locação de imóveis, por meio de benefícios fiscais. No caso do PL 3.321/97, os benefícios, em tese, são restritos à locação “para a camada menos favorecida da população”, tendo por objeto imóveis de dimensões reduzidas. Nos outros projetos, o benefício pode estender-se, também, a imóveis de maior valor. Os três projetos não inovam em termos da disciplina dos contratos de locação em si, valendo as regras da legislação atualmente em vigor.

A preocupação de incentivar a locação de imóveis residenciais, especialmente no caso de imóveis direcionados às classes de renda média e baixa, é justificável. A existência de uma quantidade significativa de imóveis mantidos fechados é realidade. Os proprietários, não raro, optam por não oferecer os seus imóveis para locação. Isso acaba distorcendo o mercado imobiliário, com prejuízos para o desenvolvimento urbano.

Deve-se questionar, no entanto, a solução proposta pelos projetos de lei. Explicaremos.

Em primeiro lugar, a proposta de incentivo do mercado de locação residencial mediante o estabelecimento de incentivos fiscais não é justa, beneficiando a quem não necessita de benesses do Poder Público. Isso fica claro até mesmo pelo conteúdo das proposições aqui em análise.

Pela sistemática do PL 3.321/97, o proprietário de centenas de imóveis enquadrados nos parâmetros trazidos pelo projeto teria isenção total do Imposto de Renda sobre os aluguéis recebidos. Além do mais, um apartamento de 90 m² com 3 quartos, mesmo com construção simples, pode acabar direcionando-se para a classe média e não para a camada menos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

favorecida da população, conceito que sequer tem uma definição objetiva na proposta.

As distorções são mais evidentes nos projetos apensados. O PL 3.702/97 prevê a isenção fiscal para o proprietário de até 2 imóveis residenciais alugados, não importando se os mesmos são casebres ou mansões. O PL 4.674/98, declaradamente, pretende resolver os problemas de quem não adquire imóveis por não ter como comprovar a origem de seu patrimônio. Textualmente lê-se em sua justificação: "Sem hipocrisias, o fato é que o circuito paralelo do dinheiro existe cada vez mais robustamente e, com o perdão dos moralistas, acreditamos ser preferível oferecer mecanismos para que esse dinheiro seja investido no país, na criação de emprego para nossos irmãos, em vez de refugiar-se em paraísos fiscais, enriquecendo populações estrangeiras".

Outrossim, os benefícios fiscais propostos pelos projetos podem dar margem a transações simuladas, com o fim específico de usufruir das vantagens criadas.

Cabe aqui uma ponderação sobre o tema locação social e o seu enfrentamento na forma de políticas públicas.

Parece-nos que o modelo de locação social trazido pelo PL 3.321/97, qual seja, locação pela iniciativa privada, mediante o estabelecimento de benefícios fiscais, não é adequado. Em princípio, os programas desenvolvidos aos moldes de outros países, nos quais a locação social baseia-se na manutenção de um controle público sobre os imóveis locados, geram benefícios sociais mais adequadamente direcionados àqueles que realmente necessitam.

Recentemente, o Governo Federal adotou uma variante desse segundo modelo, aperfeiçoado mediante a opção pelo arrendamento e não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pela locação. Editou a MP 1.823/99, que "cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências", tendo como alvo a população com renda de até 6 salários mínimos.

A MP autoriza a CEF a criar um fundo com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos recursos destinados ao programa, os quais estão limitados ao valor de R\$ 3 bilhões, sendo R\$ 2,45 bilhões oriundos do FGTS. Esses recursos serão utilizados na aquisição de bens imóveis destinados aos contratos de arrendamento residencial.

Entendemos que a implantação de um programa em que os imóveis em princípio são públicos, arrendados por um período e depois transferidos às famílias, é bastante oportuna. O programa poderá servir, inclusive, como parâmetro para a criação de programas similares pelos Estados e Municípios.

Pelos motivos expostos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.321, de 1997, do Projeto de Lei nº 3.702, de 1997, e do Projeto de Lei nº 4.674, de 1998.

É o Voto.

Sala da Comissão, em

de

de 1999

Deputado Dr. Heleno

Relator

90704200.037



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 1997

III – PARECER DA COMISSÃO

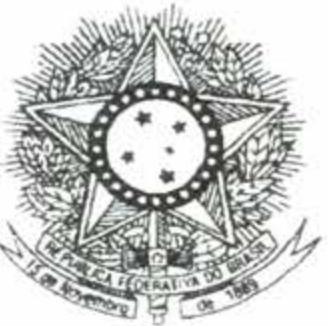
A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **REJEITOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.321/97 e os PLs 3.702/97 e 4.674/98, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Heleno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Adolfo Marinho, Celso Giglio, Costa Ferreira, Dino Fernandes, Dr. Heleno, Gustavo Fruet, Iara Bernardi, Inácio Arruda, João Castelo, João Mendes, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Miriam Reid, Pedro Fernandes, Professor Luizinho, Sérgio Barcellos, Sérgio Novais, Valdeci Oliveira, Ildefonço Cordeiro, João Coser e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Inácio Arruda", is positioned above the title. Below the signature, the name is printed in a standard font.

Deputado Inácio Arruda
Presidente



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 3.321-A, DE 1997 (DO SR. BASÍLIO VILLANI)

Dispõe sobre imóveis para locação social, estabelece normas de procedimento e dá outras providências.

● (ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Projetos apensados: PLs 3.702/97 e 4.674/98

III – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e interior

- - termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas – 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

Publique-se.

Em 25/11 / 99

Presidente



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Ofício nº 280/99-P

Brasília, 10 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.321/97, de autoria do Sr. Deputado Basílio Villani.

Pelo exposto, solicito autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Inácio Arruda".
Deputado Inácio Arruda
Presidente da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76 Caixa: 169
PL N° 3321/1997
19

alexandra
ccp 4153199
25.11.99 14:15hs
yb 55600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.321-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

Projeto de Lei nº 3.321-A, de 1997, que “dispõe sobre imóveis para locação social, estabelece normas de procedimento e dá outras providências”.

APENSADOS: PL Nº 3.702, de 1997 E PL Nº 4.674, de 1998

AUTOR: Dep. BASÍLIO VILLANI

RELATOR: Dep. MARCOS CINTRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 3.321-A, de 1997, dispõe sobre imóveis para locação social, estabelecendo, dentre outros, benefícios na área do imposto de renda no tocante a seus rendimentos de aluguel e ganhos de capital na sua alienação.

O projeto de lei nº 3.702, de 1997, apenso, dispõe sobre medidas que estimulam a aquisição e construção de imóveis para locação.

O projeto nº 4.674, de 1998, também apenso, institui estímulos à aquisição de imóveis novos no âmbito do imposto de renda das pessoas físicas.

Inicialmente submetido ao parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, o projeto foi rejeitado por unanimidade.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O projeto em análise, bem como seus apensos, instituem benefícios na área do imposto de renda das pessoas físicas que auferirem rendimentos e ganhos de capital com imóveis, segundo as condições estabelecidas em cada um.

Apesar de envolver renúncia de receita tributária, não há a indicação da estimativa de perda de receita pública que se efetuaria com a aprovação deste projeto, bem como de seus apensados.

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25.07.00), condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período

MF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

"

A estimativa do valor da renúncia em questão, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é fundamental para que o projeto e seu apensos possam ser considerados adequados e compatíveis orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se o projeto em tela, bem como seus apensos, incompatíveis e inadequados orçamentária e financeiramente, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 3.321-A, de 1997, BEM COMO DE SEUS APENSOS, PROJETOS DE LEI N° 3.702, de 1997 E N° 4.674, de 1998.**

Sala da Comissão, em 15 de *janeiro* de 2001.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.321-A, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.321-A/97, e dos PL's nºs 3.702/97 e 4.674/98, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Rommel Feijó, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Olímpio Pires, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Adolfo Marinho, Gilberto Kassab, Marcos Cintra, Nice Lobão, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.321-B, DE 1997**
(DO SR. BASÍLIO VILLANI)

Dispõe sobre imóveis para locação social, estabelece normas de procedimento e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela rejeição deste, e dos de nºs. 3.702/97 e 4.674/98, apensados (relator: DEP. DR. HELENO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e pela inadequação financeira e orçamentária deste, e dos de nºs 3.702/97 e 4.674/98, apensados (relator: DEP. MARCOS CINTRA).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 15/07/97*

Projeto apensado: PL 3.702/97 (DCD de 21/10/97)

Parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior publicado no DCD de 04/12/99

I - PROJETO APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PL 4.674/98

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.321-B, DE 1997 (DO SR. BASÍLIO VILLANI)

Dispõe sobre imóveis para locação social, estabelece normas de procedimento e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela rejeição deste, e dos de nºs. 3.702/97 e 4.674/98, apensados (relator: DEP. DR. HELENO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e pela inadequação financeira e orçamentária deste, e dos de nºs 3.702/97 e 4.674/98, apensados (relator: DEP. MARCOS CINTRA).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs. 3.702/97 e 4.674/98

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas – 1997
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

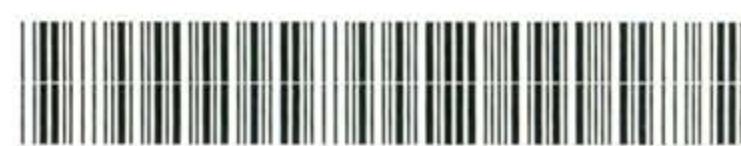
Ofício nº 016/01 – CFT

Publique-se.

Em 05/04/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 610 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 016/2001

Brasília, 28 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 3.321-A/97, do Sr. Basílio Villani, e dos PL's nºs 3.702/97 e 4.674/98, apensados.

Cordiais Saudações.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Orgão	CEP	Nº 1118/CL
Data	5/4/01	Hr 18.00
Foto	2566	
Assinatura	TM	



documento 1 de 1

*1. Nada***Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03321 de 1997****Autor(es):**

BASILIO VILLANI (PSDB - PR) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÔE SOBRE IMOVEIS PARA LOCAÇÃO SOCIAL, ESTABELECE NORMAS DE PROCEDIMENTO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Explicação da Ementa:

LIMITANDO A AREA TOTAL DO APARTAMENTO EM NO MAXIMO NOVENTA METROS QUADRADOS E A CASA EM SETENTA E CINCO METROS QUADRADOS).

Indexação:

CRIAÇÃO, NORMAS, PROCEDIMENTO, DEFINIÇÃO, BENS IMOVEIS, OBJETIVO, LOCAÇÃO, ATIVIDADE SOCIAL, UTILIZAÇÃO, PRAZO DETERMINADO, SOLUÇÃO, MORADA, DESTINAÇÃO, POPULAÇÃO CARENTE, OBTENÇÃO, CARTA DE HABITE-SE, ATENDIMENTO, REQUISITOS, APARTAMENTO, HABITAÇÃO, FIXAÇÃO, AREA, CONSTRUÇÃO, OBSERVAÇÃO, NORMAS TECNICAS, (ABNT), NECESSIDADE, AVERBAÇÃO, CARTORIO, REGISTRO DE IMOVEIS, PROPRIETARIO, EXIGENCIA, DECLARAÇÃO, REALIZAÇÃO, INSTRUMENTO PUBLICA, CONTRATO SOCIAL, INCLUSÃO, CLAUSULA, CONTRATO, ALUGUEL, EXCLUSIVIDADE, IMOVEL RESIDENCIAL, LIMITAÇÃO, CUSTO, OBRA CIVIL, CONCESSÃO, BENEFICIO, INCENTIVO FISCAL, ISENÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, REDUÇÃO, PERCENTAGEM, LAVRATURA, ESCRITURA, PROPRIETARIO, CASA PROPRIA, RESSARCIMENTO, ORGÃOS, ENTIDADE, VALOR, ATUALIZAÇÃO, CORREÇÃO MONETARIA, INEXISTENCIA, PREJUIZO, SANÇÃO, PENA ADMINISTRATIVA.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
15 02 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER DO RELATOR, DEP MARCOS CINTRA, PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE E DOS PL. 3702/97 E 4674/98, APENSADOS.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

25 06 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP BASILIO VALLANI.

21 07 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

21 07 1997 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF 16/98-P, DA CDUI, SOLICITANDO A RECONSTITUIÇÃO DESTE PROJETO. DCD 07 05 98 PAG 11536 COL 02.

21 07 1997 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CDUI, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

21 07 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 15 07 97 PAG 19593 COL 02.

22 07 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP EDUARDO COELHO. DCD 17 09 97 PAG 28694 COL 01.

06 08 1997 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)

RELATOR DEP MARQUINHO CHEDID. DCD 07 08 97 PAG 22396 COL 02.

08 08 1997 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0124 COL 01.

18 08 1997 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP ANTONIO BRASIL.

16 09 1997 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI. DCD 09 04 99 PAG 14366 COL 02.

06 05 1998 - MESA (MESA)

RELATOR DEP DR HELENO.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

25 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI. DCD 09 04 99 PAG 14366 COL 02.

29 04 1999 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)

DESPACHO A CDUI, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

10 11 1999 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)

APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP DR HELENO, CONTRÁRIO A ESTE E AOS PL. 3702/97 E PL. 4674/98, APENSADOS. (PL. 3321-A/97). DCD 04 12 99 PAG 59505 COL 01.

10 11 1999 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)

ENCAMINHADO A CDUI.

11 11 1999 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 08 08 97 PAG 22538 COL 01.

26 11 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP MARCOS CINTRA.

07 12 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

Proposições Apensadas:

PL.037021997 PL.046741998





documento 2 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03702 de 1997**Autor(es):**

RICARDO IZAR (PPB - SP) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS QUE ESTIMULAM A AQUISIÇÃO E CONSTRUÇÃO DE IMOVEIS PARA LOCAÇÃO.

Explicação da Ementa:

DISPENSANDO O CONTRIBUINTE QUE TEM ATÉ DOIS IMOVEIS RESIDENCIAIS ALUGADOS, DO IMPOSTO SOBRE LUCROS IMOBILIARIOS, O CHAMADO CARNET LEÃO).

Indexação:

ISENÇÃO, IMPOSTO SOBRE LUCROS IMOBILIARIOS, CARNET, IMPOSTO DE RENDA, CONTRIBUINTE, PROPRIETARIO, BENS IMOVEIS, DETERMINAÇÃO, QUANTIDADE, NUMERO, IMOVEL RESIDENCIAL, DESTINAÇÃO, LOCAÇÃO, IMPOSTOS, INCIDENCIA, VALOR, ALUGUEL, DECLARAÇÃO, PESSOA FISICA, DISPENSA, LOCADOR, ALIENANTE, PAGAMENTO, TRIBUTOS, ALIENAÇÃO, IMOVEL, AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO, OBJETIVO, INCENTIVO FISCAL, INCENTIVO, AUMENTO, OFERTA.

Poder Conclusivo : NÃO**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

29 10 1997 - MESA - MESA

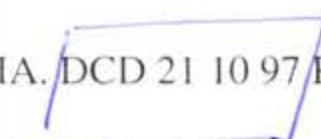
DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 3321/97.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

08 10 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP RICARDO IZAR.

29 10 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCD 21 10 97 PAG 33264 COL 02.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99
PAG 0147 COL 01.

25 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:PL. 03321 1997



documento 2 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 04674 de 1998**Autor(es):**

HERCULANO ANGHINETTI (PPB - MG) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

INSTITUI ESTIMULOS A AQUISIÇÃO DE IMOVEIS NOVOS NO AMBITO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FISICAS.

Indexação:

CRIAÇÃO, NORMAS, INCENTIVO FISCAL, AQUISIÇÃO, IMOVEL RESIDENCIAL, IMOVEL COMERCIAL, MERCADORIA NOVA, ACRESCIMO, PATRIMONIO, DEDUÇÃO, BASE DE CALCULO, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA FISICA, PERMANENCIA, PROIBIÇÃO, ALIENAÇÃO, PRAZO, RENDIMENTO, LOCAÇÃO, GANHO DE CAPITAL, REDUÇÃO, CALCULO, DEPRECIAÇÃO, DEFINIÇÃO, RENDIMENTO NÃO TRIBUTAVEL, VALOR, ALUGUEL, RECEBIMENTO, PESSOA FISICA, PROPRIETARIO, BENS IMOVEIS.

Poder Conclusivo : NÃO**Última Ação:**

ANXDO - ANEXADO

04 08 1998 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL : APENSE-SE AO PL. 3321/97.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

01 07 1998 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP HERCULANO ANGHINETTI.

04 08 1998 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99

PAG 0191 COL 01.

25 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

Proposições Principais:PL. 03321 1997

